



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

**RESOLUÇÃO Nº: 010/2021**

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM 12.02.2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2204/2017.**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.03155.**

**RECORRENTE: M. M. REGO & CIA.**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.**

**CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.**

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Exercícios de 2012 e 2013. Auto de infração Julgado PARCIAL PROCEDENTE.** Operações sujeitas a substituição tributária. Recurso extraordinário conhecido e NÃO provido para CONFIRMAR, por maioria de votos, a decisão recorrida formalizada na Resolução nº 67/2019 proferida na 4ª Câmara de Julgamento, em conformidade a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE: OMISSÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

## **I – RELATÓRIO.**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais”*.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 4/5) que o contribuinte fora intimado para apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis referente ao exercício de 01/01/2012 a 31/12/2013, ocasião em que fora constatado omissão de registro de NFE's de entradas e saídas, gerando divergências no importe de R\$ 4.413.679,75 (quatro milhões quatrocentos treze mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

O auditor elencara infrações aos arts. 285 c/c 289 do Decreto nº. 24.569/97, resultando na penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, resultando na multa equivalente a R\$ 220.683,99 (duzentos e vinte mil seiscentos e oitenta e três noventa e nove centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 19/30); onde apresentou, em síntese: a) divergência entre os valores apresentados pelo fiscal e os valores encontrados pela impugnante; b) multa com caráter confiscatório; e c) realização de perícia.

Na primeira Instância o auto de infração foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17, para multa equivalente a 2% das operações, limitadas a 1.000 (mil) UFIRCEs, resultando na obrigação de recolher o valor de R\$ 88.273,58 (oitenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

O julgador singular apresenta reexame necessário, por ter decidido contrário aos interesses do estado.

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 94/109 dos autos, com destaque para a nulidade da decisão singular e improcedência da autuação.

O parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, para negar-lhe provimento para reformar a decisão singular para procedência da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

Na análise de processo a 4ª Câmara de Julgamento julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em desacordo com o parecer processual, segundo Resolução nº 67/2019 (fls.123/133).

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma as Resoluções nº 593/2014 da 2ª Câmara; 153/2016, 154/2016 e 670/2017, todas da 1ª Câmara.

Pelo Despacho da Presidência do CONAT nº 55/2020 foi admitido o recurso extraordinário em relação às Resoluções nºs 153/2016 e 154/2016 trazidas pela recorrente.

É o sucinto relatório.

## II – VOTO

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento/ do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução nº 67/2019**, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando o recolhimento da multa, conforme o previsto no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17.

Impõe dizer que na resolução recorrida quanto à penalidade aplicada afastou o reenquadramento requerido pelo contribuinte no recurso ordinário para a multa inserta no art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/1996, por existir penalidade específica ao fato imputado.

As Resoluções anexadas como **paradigmas nº 153/2016 e 154/2016** ambas da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, refere-se ao descumprimento de obrigação acessória referente a omissão de informações em arquivos magnéticos aplicando-se penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “L” c/c art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96, por se tratar sujeitos à Substituição Tributária.

Nesta baila, a **Resolução nº 67/2019** da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, trata do auto de infração que tem como motivação a omissão de informações em arquivo magnético ou informa-los divergentemente dos constantes nos documentos fiscais, sendo enquadrada



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

penalidade do art. 123, VIII, alínea “L”, com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, por ser mais benéfica.

Insta esclarecer que pelo **Despacho nº 56/2020** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que de acordo com o recurso o ponto discordante diz respeito a penalidade a ser aplicada ao caso.

Calha noticiar que o recurso extraordinário tem como elemento de análise a fundamentação de decisão de 2ª Instância formalizada em resolução.

Assim, impera destacar para o deslinde desta questão excerto do voto do Conselheiro relator na resolução recorrida:

“ Para as notas fiscais de saída não há controvérsia na aplicação da penalidade, entretanto, encontramos duas penalidades para a infração referente a omissão das notas fiscais de entrada constatada pela fiscalização ambos no art. 123 da Lei nº 12 670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017, o primeiro contido no inciso III, alínea “g” e o segundo no inciso VIII, alínea “L”, senão vejamos:

(...)

“ Portanto possuo o mesmo entendimento do julgador singular e entendo que a penalidade aplicada ao auto de infração em análise é a contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, entretanto, o julgador singular aplicou o percentual de 2%, sem observar a limitação contida no citado artigo.

(...)

Quanto a solicitação de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº. 12.670/96 ou multa inserta no art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96, entendo que não é possível no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

presente caso, pois existe penalidade específica em relação ao fato imputado.

Porquanto, a fundamentação da resolução recorrida tem como motivação o fato de que há legislação específica para aplicação da penalidade referente à infração cometida, ocasião em que não poderia ser aplicada a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96.

Por sua vez, no que diz respeito a penalidade consta-se nos autos que a infração cometida se baseia na divergência entre as declarações contidas no SPED e as NFE's durante o período de 01/2012 a 12/2013.

Ocorre que, para a aplicação da minorante prevista no Art. 126, parágrafo único, as operações ou prestações quando devem estar regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte, o que não é o caso dos autos, conforme se pode abstrair as fls. 4, das informações complementares do auto de infração suso.

Assim, a Câmara Superior vem entendendo, por maioria, diante do caso concreto, que quando o contribuinte apresenta dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, é de ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "L", com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, sem aplicação da minorante prevista no Art. 126, parágrafo único.

*Ex positis*, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para mater a decisão recorrida da 4ª Câmara de Julgamento, a **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme exposto acima.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

**DEMONSTRATIVO**

**MULTA..... 66.819,81**

**TOTAL ..... 66.819,81**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

**III – DECISÃO**

**Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2204/2017 – Auto de Infração nº: 1/2017.03155. Recorrente: M. M. REGO & CIA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.**

**Decisão:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Marcell Feitosa.

**Sala das sessões da Câmara Superior de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza aos 12 de fevereiro de 2021.**

**MIKAEL PINHEIRO DE  
OLIVEIRA:02045499308**

Assinado de forma digital por MIKAEL  
PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Dados: 2021.04.29 17:30:05 -03'00'

**Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.**

---

**Presidente Francisca Marta de Sousa.**

**FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA:  
115.942.253-20**

Assinado de forma digital por  
FRANCISCA MARTA DE SOUSA:  
115.942.253-20  
Dados: 2021.04.29 20:09:04  
-03'00'

**Procurador do Estado Rafael Lessa Costa Barbosa**

**Em: 29 de abril de 2021.**

**ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792  
315**

Assinado de forma digital  
por ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.04.30 08:18:53  
-03'00'